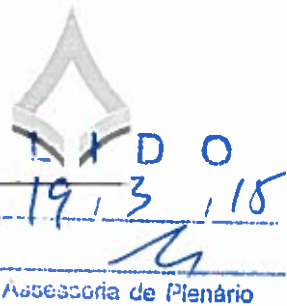




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Sandra Faraj



PL 298 /2015

PROJETO DE LEI Nº _____
(Da Senhora Deputada SANDRA FARAJ)

Proíbe a comercialização e distribuição gratuita de canudos flexíveis plásticos destinados à ingestão de líquidos que não estejam em embalagem hermética oxibiodegradável, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica proibida a comercialização e a oferta gratuita de canudos flexíveis plásticos destinados à ingestão de líquidos que não estejam individualmente embalados em material hermético oxibiodegradável, que somente será aberto no ato do consumo do produto.

Art. 2º As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, previstas e regulamentadas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º A fiscalização do disposto nesta lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua devida aplicabilidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Devido às exigências do mundo moderno e à intensidade das atividades laborais, é cada vez maior o número de pessoas que realizam refeições rápidas e menos dispendiosas fora de casa. Nos restaurantes, lanchonetes, vendedores ambulantes e estabelecimentos assemelhados, a ingestão dos alimentos líquidos é geralmente efetuada por meio de canudos ou outros descartáveis. Pela praticidade, os canudos são o material mais empregado, existindo, inclusive, porta-canudos para armazenamento e organização do utensílio.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 298/2015
Folha Nº 027



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Sandra Faraj



Contudo, em muitas vezes a exposição de canudos plásticos não está acondicionada de forma adequada. O próprio ato de retirada do canudo, o indivíduo ou garçons que os tocam pode produzir a contaminação de algum dos utensílios remanescentes no porta-canudos, permitindo, assim, que ao serem estes empregados por outras pessoas se produza então a chamada contaminação cruzada, isto é, a transferência de micróbios patogênicos (causadores de doença) de um alimento contaminado para outro alimento, até então saudável.

Além disso, os diversos tipos de vendedores ambulantes que sobrevivem do trabalho no mercado informal, por exemplo, mantêm um contato direto com o produto sem a higiene necessária para evitar possíveis contaminações, o vendedor de coco, o vendedor de lanche, enfim, o contato direto com o canudo plástico para a ingestão de produtos artificiais líquidos é um risco à saúde do consumidor.

Toda atenção é pouca e deve ser dirigida a todas as etapas de manuseio de qualquer produto desde a fabricação, comercialização, distribuição e venda, principalmente quando nos referimos a produtos utilizados na ingestão de alimentos, com forte demanda e que não estão acondicionados em embalagens de forma a proteger o consumidor de possíveis contaminações provocadas por fatores externos. Prevenir erros e doenças a população é fundamental.

A proposição que ora apresentamos visa assegurar a proteção adequada do produto contra influências externas com forte potencial de contaminação e, por conseguinte veda definitivamente outra ação que pode ser altamente insalubre: a lavagem de canudos usados visando seu reaproveitamento.

Esta Lei, na verdade, repete a mesma obrigatoriedade já existente em diversos estados e municípios do Brasil, como em Vitória, Bahia, Pernambuco, Santa Catarina, São Paulo, Rio de Janeiro, Maranhão, Paraná, entre outros. Nesta Casa de Leis, a matéria foi apresentada pelo Deputado Dr. Charles, contudo, foi arquivada nos do art. 138 do Regimento Interno, por esta tramitando há duas legislaturas.

Para tanto, esperamos contar com o beneplácito dos nobres pares desta Casa de Leis para sua aprovação.

Sala das Sessões,


Deputada **SANDRA FARAJ**

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 248/2015
Folha Nº 02-7



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 298/2015

Autoria: Deputada Sandra Faraj (*“Proíbe a comercialização e distribuição gratuita de canudos flexíveis plásticos destinados à ingestão de líquidos que não estejam em embalagem hermética oxibiodegradável, e dá outras providências”*)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDC** (RICLDF, art. 66, I, “c”) e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 25/03/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

*Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição*

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 298/2015

Folha Nº 03-7